



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer Jurídico

Canguçu, 21 de outubro de 2024.

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da Mensagem Legislativa nº 04/2021 que cria e institui no âmbito do município de Canguçu/RS o projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Povo de Terreiro do Município de Canguçu.

Ressalto que é um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).

A matéria versa, sobretudo, a respeito da criação do Conselho como instrumento de promoção da democracia, organizando a representação e a demanda social de um segmento a ser apresentado e defendido perante a gestão pública.

Em síntese, é o relatório.

Por primeiro, tomo a liberdade de louvar a iniciativa do vereador proponente da matéria, contudo por dever de ofício, faz-se necessário informar que em minha opinião o projeto de lei padece de vício de constitucionalidade na sua origem, explico:

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, a Constituição Estadual estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa, conforme se pode verificar nos artigos 8º, 10, 60, II, alínea d, e 82, II, III e VII.

Para melhor contextualizar trago a baila uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que declarou como inconstitucional uma lei com nascedouro no Poder Legislativo do município de Santa Maria que criou o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, tal julgado é esclarecedor quanto ao limite da competência legislativa municipal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA.
CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO
PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA
SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA
ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO
PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA
SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de
inconstitucionalidade formal e material, por vício de
iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes,
a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu
o *Conselho* Municipal dos Direitos das Mulheres, por se
tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é
da Administração. Competência exclusiva do Chefe do
Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60,
inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição
Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.
UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº
70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 01-09-2014).

Em razão do exposto, opino pela inconstitucionalidade do projeto de lei.

É o parecer.

Jary Vitória Alves
Procurador da Câmara

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F22-6AB0-D22E-1CDA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 21/10/2024 16:13:25 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/7F22-6AB0-D22E-1CDA>